



PROVIMENTO DA PRESIDÊNCIA/CRF/PMPV Nº. 001/2024

**MATÉRIA:**

“Procedimentos de instrução a Processo Administrativo Fiscal (PAF) em fase de julgamento iniciado no Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho (CRF/PMPV), nos casos, em definitivo, de não recondução, extinção, perda ou renúncia de mandato pelo Representante da Semfaz no CRF e/ou pelo Conselheiro Relator.”

**Considerando** que compete ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho instituir Provimento e resolver os casos omissos, em face do disposto no Art. 17, XXII, da Lei Complementar nº. 691, de 14 de novembro de 2017 **(1)**;

**Considerando** que a matéria objeto deste Provimento não se encontra prevista, quanto ao rito procedimental a ser aplicado nos casos de afastamentos em definitivo do Representante da Semfaz no CRF e/ou do Conselheiro relator, seja por não recondução, extinção, perda ou renúncia a mandato, os processos, cujos julgamentos tenham sido iniciados, na legislação específica do Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho (CRF/PMPV);

**Considerando**, que ao teor do disposto no Art. 73 do Decreto nº 15.017, de 09 de janeiro de 2018 **(2)**, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho, as questões omissas serão resolvidas através de Provimentos expedidos pela Presidência do Colegiado;

Dessa forma, em face das **Considerações** elencadas e vez que o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho, aprovado pelo Decreto nº 15.017, de 09 de janeiro de 2018, não regulou a Matéria objeto deste Provimento, a Presidência do Conselho de Recursos Fiscais, resguardadas as especificidades, visando buscar a analogia com o rito procedimental aplicado nos casos em que ocorram os afastamentos, disciplinados pelo Art. 15 do Decreto nº 15.017, de 09 de janeiro de 2018 **(3)**, referendada pelo Pleno,...

...**RESOLVE** editar este **Provimento**, consoante às situações fáticas, modulado com os seguintes **PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM ADOTADOS PELO CRF/PMPV (4)**:

1. Adotar-se-á o rito de instrução similar ao previsto no Art. 15 do Decreto nº 15.017, de 09 de janeiro de 2018, para os casos em que os processos, cujos julgamentos já tenham sido iniciados e durante os ritos processuais ocorra o afastamento, em definitivo, do Representante da Semfaz no CRF e/ou do Conselheiro Relator, por motivo de não recondução, extinção, perda ou renúncia do mandato, ficando, assim, modulado:

1.1 Ocorrendo o afastamento em definitivo do Representante da Semfaz no CRF, seja por não recondução, extinção, perda ou renúncia a mandato, o processo, cujo



juízo já tenha sido iniciado, será devolvido à Secretaria do CRF para redistribuição, devendo o Parecer do Representante substituído ser mantido nos autos, para fins de apreciação pelo Representante da Semfaz no CRF substituto.

**1.2** Ocorrendo o afastamento em definitivo do Conselheiro Relator, seja por não recondução, extinção, perda ou renúncia a mandato, o processo, cujo julgamento já tenha sido iniciado, serão devolvidos à Secretaria do CRF a realização de novo sorteio, devendo o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator substituído serem mantidas nos autos, para fins de apreciações pelo Conselheiro Relator substituto.

**1.3** Os Membros do CRF substitutos poderão:

**1.3.1** Em se tratando do Membro a que se refere o **subitem 1.1**:

**1.3.1.1** Exarar novo Parecer e juntar aos autos, caso não concorde integralmente com o Parecer, anteriormente juntado aos autos, devendo apor a chancela/carimbo “sem efeitos”;

**1.3.1.2** Elaborar e juntar nos autos o Termo de Acolhimento, caso concorde integralmente com o Parecer anteriormente juntados aos autos.

**1.3.2** Em se tratando do Membro a que se refere o **subitem 1.2**:

**1.3.2.1** Elaborar novo Relatório e juntar nos autos e apresentar novo Voto durante a sessão de julgamento, que deverá na oportunidade ser juntada aos autos, caso não concorde integralmente com o Relatório e respectivo voto, anteriormente juntado aos autos, devendo apor a chancela/carimbo “sem efeitos”;

**1.3.2.2** Elaborar e juntar nos autos o Termo de Acolhimento, caso concorde integralmente com o Relatório e respectivo Voto anteriormente juntados aos autos.

**2.** A validade deste Provimento restringe-se às situações fáticas expressamente previstas, enquanto não existir regramento específico definido no Regimento Interno deste Colegiado e/ou não contrarie norma superveniente de hierarquia superior.

Porto Velho-RO, 08 de agosto de 2024.

ATM Ana Cristina Cordeiro da Silva  
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho  
**Presidente**

#### **NOTAS:**

**(1)** Art. 17, da Lei Complementar nº. 691/2017: *Ao Presidente compete: (...)XXII - expedir provimentos e resolver os casos omissos.*

**(2)** Art. 73, do Decreto nº. 15.017/2018: *As questões omissas neste Regimento serão resolvidas através de provimentos expedidos pelo Presidente do CRF.*



**(3)** Art. 15, do Decreto nº. 15.017/2018:

*Art. 15. Ocorrendo o afastamento em definitivo do Representante da Semfaz no CRF e do Conselheiro Relator, seja por não recondução, extinção, perda ou renúncia a mandato, os processos, cujos julgamentos não tenham sido iniciados, serão devolvidos à Secretaria do CRF para redistribuição e, posteriormente, novo sorteio, observando-se que, se contiver parecer e relatório, da representação fiscal e do conselheiro substituídos, as peças serão mantidas nos autos, para fins de apreciações pelos Representante da Semfaz no CRF e Relator substitutos.*

*Parágrafo único. O Membro do CRF substituto, conforme disposto no caput deste artigo poderá:*

*I - exarar novo documento, caso não concorde integralmente com o parecer ou relatório anteriormente juntado nos autos, devendo apor a chancela/carimbo “sem efeitos”; ou*

*II - elaborar e juntar nos autos o Termo de Acolhimento, caso concorde integralmente com o parecer ou relatório anteriormente juntado nos autos.*

**(4)** Art. 30 da LINDB: “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”. “Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão”.